

- Remeter o processo ao Tribunal Geral;
- Reservar para final as despesas processuais respeitantes à primeira instância e à presente instância de recurso;

Fundamentos e principais argumentos

A Comissão invoca dois fundamentos de recurso.

No primeiro fundamento, que está dividido em três partes, imputa-se ao Tribunal Geral o facto de ter cometido um erro de direito ao delimitar a competência entre o Comité de avaliação e o Serviço Europeu de Seleção do Pessoal (EPSO).

Na primeira parte deste fundamento, a Comissão alega que o Tribunal Geral fez uma qualificação jurídica incorreta da medida impugnada, ou seja, da decisão do EPSO de 17 de agosto de 2015 de não transmitir ao júri do concurso o pedido de revisão da reclamante, por ser extemporâneo. O EPSO efetuou essa comunicação no exercício da competência que lhe foi atribuída, no ponto 3.1.3 das regras gerais do procedimento de seleção, de efetuar toda a correspondência com os candidatos.

Na segunda parte, a Comissão considera que, em consequência, o Tribunal Geral cometeu um erro de direito na forma como interpretou as regras gerais. O ponto 3.4.3. destas regras gerais não só deve ser conjugado com o ponto 3.1.3., mas também com a redação e o objetivo do ponto 3.4.3., o qual atribui ao EPSO a competência para a gestão do procedimento interno de reapreciação.

Na terceira parte, a recorrente alega que foi cometido um erro de direito na interpretação do artigo 7.º do Anexo III do Estatuto dos Funcionários. A comunicação em causa constitui uma medida administrativa, cujo objetivo consiste em garantir a aplicação de critérios uniformes nos procedimentos de seleção referidos no mencionado artigo 7.º, n.º 1. Tal corresponde igualmente ao papel do EPSO de assistente do júri do concurso, tal como referido pelo Tribunal Geral no processo T-361/10 P, Comissão/Pachitis (!).

No segundo fundamento de recurso, a recorrente alega que o Tribunal Geral cometeu um erro de direito na interpretação do fundamento relativo à incompetência do autor da medida. No caso em apreço, o Tribunal Geral não analisou se, depois de corrigido o erro de incompetência, teria sido tomada uma medida de conteúdo idêntico ou diferente. Sem essa prova não podia o Tribunal Geral ter anulado o ato impugnado.

(!) ECL:EU:T:2011:742

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunalul Specializat Mureş (Roménia) em 31 de janeiro de 2019 — MF/BNP Paribas Personal Finance SA Paris Sucursala Bucureşti, Secapital Sàrl

(Processo C-75/19)

(2019/C 164/18)

Língua do processo: romeno

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunalul Specializat Mureş

Partes no processo principal

Recorrente: MF

Recorrido: BNP Paribas Personal Finance SA Paris Sucursala București, Secapital Sàrl

Questões prejudiciais

- 1) As disposições da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores ⁽¹⁾, especialmente os considerandos 12, 21 e 23 do seu preâmbulo e o artigo 2.º, n.º 1, alínea b), o artigo 6.º, n.º 1, o artigo 7.º, n.º 2, e o artigo 8.º da diretiva, obstam a que o órgão jurisdicional nacional proceda a uma interpretação segundo a qual, no contexto de uma oposição a uma execução — que, com base no direito interno, é um processo especial que só pode ser exercido em determinados termos e em condições restritivas —, após ter sido desencadeada uma execução forçada contra o oponente, os consumidores não podem invocar, com fundamento na inadmissibilidade dessa via de recurso, a existência de cláusulas abusivas num contrato de crédito celebrado com um profissional — contrato de crédito que constitui, segundo a lei, título executivo e com base no qual foi desencadeada a execução forçada contra o consumidor —, tendo em conta a legislação interna que prevê uma ação de direito comum, insuscetível de prescrição, como meio através do qual o consumidor pode a todo o tempo requerer a declaração da existência de cláusulas abusivas e que essas cláusulas sejam privadas de efeitos, sem que a decisão no âmbito desse processo tenha consequências diretas sobre o processo de execução forçada, existindo o risco de a execução forçada terminar antes de ser proferida uma decisão no processo de direito comum?
- 2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, as referidas disposições da diretiva obstam a uma disposição nacional que estabelece um prazo de 15 dias contados da notificação dos primeiros atos da execução forçada (através de uma disposição imperativa, de ordem pública, que, não sendo respeitada, acarreta a rejeição do pedido por intempestivo) dentro do qual o consumidor oponente (devedor objeto da execução forçada) deve invocar o caráter abusivo de cláusulas contratuais contidas no contrato de crédito celebrado com um profissional, tendo em conta que esse mesmo regime também se aplica em direito interno no que respeita à possibilidade de invocação de fundamentos semelhantes, apreciados como argumentos de defesa sobre o mérito, e tendo igualmente em conta que, por outro lado, segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, os órgãos jurisdicionais nacionais têm a obrigação de examinar oficiosamente o caráter abusivo de cláusulas contratuais assim que dispuserem dos elementos jurídicos e de facto necessários para o efeito?

⁽¹⁾ Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO 1993, L 95, p. 29).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Sąd Rejonowy Szczecin — Prawobrzeże i Zachód w Szczecinie (Polónia) em 31 de janeiro de 2019 — Profi Credit Polska S.A. — Białej/QJ

(Processo C-84/19)

(2019/C 164/19)

Língua do processo: polaco

Órgão jurisdicional de reenvio

Sąd Rejonowy Szczecin — Prawobrzeże i Zachód w Szczecinie

Partes no processo principal

Demandante: Profi Credit Polska S.A.

Demandada: QJ